



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006750-06.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante BANCO ANDBANK BRASIL S/A, é apelado WELLINGTON NEVES MONTEIRO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006750-06.2024.8.26.0278

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Andbank Brasil S/A

Apelado: Wellington Neves Monteiro Paulo

Comarca: Itaquaquetuba

Juiz: Kleber Leles de Souza

Voto nº 32609

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão de irregularidade atinente à notificação extrajudicial de constituição do devedor em mora. Determinação de devolução do veículo. Recurso do autor. Notificação sem correspondência com os fatos narrados na inicial. Mora não comprovada. Falta não suprida na réplica, tampouco na apelação. Ausência do requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante Súmula 72 do C. STJ. Precedente. Notícia, em sede recursal, de alienação do bem. Fato que atrai as consequências da venda prematura do bem, conforme §§ 6º e 7º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. De rigor a condenação do autor à indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de mercado do veículo, conforme tabela Fipe na data da alienação, acrescida de multa de 50% sobre o valor financiado. Irrelevante que a sentença não tenha sido de improcedência, porquanto o mens legis tinha como finalidade punir o credor fiduciário que realiza a venda indevida do bem. Precedentes. Pedido subsidiário do apelante de compensação da dívida contratual remanescente com o valor da condenação ora aplicada. Impossibilidade. Necessidade de dívida líquida. Art. 369 do CC. Contrato que retornou ao status quo ante, haja vista a não resolução do mérito. Ausência de discussão entre as partes, em via própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com vistas à constituição de título líquido. Precedentes. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 123/126) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Andbank Brasil S/A em face de Wellington Neves Monteiro Paulo, em razão de irregularidade atinente à notificação extrajudicial de comprovação da mora, determinando-se a devolução do bem apreendido. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 135/160), alegando, em síntese, que: a ação deve ser julgada procedente, eis que o réu não purgou a mora, pois não pagou a integralidade da dívida; é indiscutível a regular constituição do devedor em mora, pois a notificação foi enviada ao endereço do devedor, como estabelece o Tema 1.132 do STJ; a restituição do bem é impossível, eis que já alienado; *“havendo restituição do bem “pela tabela FIPE”, o contrato retorna ao status quo [ante]”*; é possível a compensação dos valores mútuos devidos, conforme art. 368 do Código Civil, haja vista a existência de parcelas em aberto. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 170/182). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Da leitura da r. sentença verifica-se que a ação de busca e apreensão foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência, segundo o MM. Juízo singular, de comprovação da mora, eis que a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor fiduciante não corresponde aos fatos narrados na petição inicial.

Contra o r. *decisum* insurge-se o autor, alegando que a constituição do devedor em mora é indiscutível, pois a notificação foi enviada ao endereço do devedor, em observância à tese fixada pelo C. STJ sob o Tema nº 1.132.

Não assiste razão ao autor.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a notificação enviada não guarda qualquer relação com os pedidos iniciais. Os fatos narrados pelo

próprio autor indicam inadimplência das parcelas com vencimento a partir de 20 de maio de 2024 (fls. 3), ao passo que a notificação extrajudicial informa atraso relativo à parcela que remonta a novembro do ano antecedente (2023). Aliás, até mesmo a emissão da notificação é anterior à suposta inadimplência: 27 de dezembro de 2023 (fls. 39).

Portanto, cumpre reconhecer que não houve preenchimento do requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante Súmula 72 do C. STJ, segundo a qual “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”. Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo automotor. Sentença que julgou extinto o processo por considerar inexistente comprovação da regular notificação extrajudicial ao devedor. Requisito imprescindível ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do Decreto-lei nº 911/69. Súmula nº 72 do STJ. Notificação extrajudicial que tem a função não de constituir o devedor em mora (sendo ela, no caso, ex re), ou mesmo de comprovar a mora, mas de constituir situação de inadimplemento absoluto, autorizadora da busca e apreensão, concedendo derradeira oportunidade ao devedor para quitar as parcelas inadimplidas e assim evitar a excussão da garantia. Situação que não se equipara à citação, efetivada depois de cumprida a liminar. Impossibilidade de ter por suprida a falta de notificação prévia pela consumação da citação em juízo. Decreto terminativo confirmado. Apelação do autor desprovida.
(TJSP; Apelação Cível 1010972-56.2024.8.26.0071; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Ressalto que o autor teve oportunidade de suprir a falta, caso tivesse possibilidade, pois tal irregularidade foi tese central da contestação do réu (fls. 74), sobre a qual, no entanto, o autor não teceu qualquer comentário, abstendo-se de oferecer impugnação específica em sua réplica (fls. 114/122), circunstância reiterada nas razões de apelação (fls. 135/160).

Destarte, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Informa também o autor que a restituição do veículo apreendido é impossível, eis que já alienado a terceiro (fls. 139).

Ora, a notícia apresentada atrai as consequências da venda prematura do bem, conforme prescrevem os §§ 6º e 7º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Confira-se:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Destarte, de rigor a condenação do autor à indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de mercado do bem (§ 7º), acrescido de multa de 50% sobre o valor financiado (§ 6º).

Ressalte-se que é irrelevante ao deslinde da causa que a sentença não tenha sido de improcedência, visto que a *mens legis* do referido dispositivo legal tinha como finalidade punir o credor fiduciário pela venda indevida do bem, que se caracterizou no caso dos autos.

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo automotor. Decisão que, reconhecendo a purgação da mora, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e reconheceu a sucumbência da autora.

[...]

Cabimento da multa do art. 3º, § 6º, do mesmo diploma legal. Irrelevância de o julgamento não ser tecnicamente de improcedência. Venda do bem a despeito da purgação da mora que é alcançada sem dúvida pela *ratio legis* do citado dispositivo legal. Sentença confirmada quanto a esse aspecto. Reconvenção apresentada pelo réu para a cobrança do valor respectivo impertinente, visto ser a multa questão a ser tratada no âmbito dos reflexos do julgamento do feito principal. Descabimento da aplicação de honorários sucumbenciais, sobre o valor da multa, em detrimento da parte autora. Apelação da

instituição financeira parcialmente provida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006771-53.2019.8.26.0408; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023) (grifei).

Alienação fiduciária. Ação reparatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Preliminares. Conexão não caracterizada. Demanda que envolve as mesmas partes e situação fática, mas tem causa de pedir e pedidos distintos. Ausência de prova do alegado desvio ético praticado pelo patrono da autora. Ação de busca e apreensão previamente ajuizada pela ré julgada extinta sem resolução do mérito. Reconhecimento, naqueles autos, de que não houve a regular constituição em mora da devedora, ora autora. Determinação de que o veículo fosse restituído a fim de restabelecer as partes ao status quo ante. Venda indevida. Conversão em perdas e danos. Art. 3º, § 7º, do Decreto-Lei nº 911/69. Indenização que deve corresponder ao valor médio de mercado do veículo, que deveria ter sido restituído a ela, no momento de sua alienação indevida. Precedentes. **Plenamente aplicável a multa de 50% sobre o valor do financiamento. Art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Irrelevante que a sentença não tenha sido de improcedência, porquanto o mens legis era de punir o credor fiduciário que realizar a venda indevida do bem.** Precedentes. Sentença reformada. Ônus de sucumbência redistribuído. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1002435-37.2023.8.26.0126; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (grifei).

Finalmente, passa-se ao pedido do autor de compensação da dívida contratual remanescente, devida pelo réu, com o valor da condenação ora imposta. Argumenta o autor que *“havendo restituição do bem 'pela tabela FIPE', o contrato retorna ao status quo [ante]”*, devendo ser realizada a compensação dos valores mútuos devidos, conforme art. 368 do Código Civil, em face da existência de parcelas em aberto.

Não assiste razão ao réu.

Conquanto o art. 368 do CC estabeleça a possibilidade de compensação de obrigações havidas entre credor e devedor, não se pode perder de vista a disposição do artigo subsequente, segundo o qual: *“Art. 369. A*

compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

No caso, conforme afirmou, acertadamente, o próprio autor, o contrato retornou ao *status quo ante*, haja vista que a r. sentença de extinção não resolveu o mérito. Desse modo, não houve oportunidade de discussão prévia entre as partes, em ação própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com vistas à constituição de título líquido. Destarte, o crédito apontado pelo autor é ilíquido, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 368 e 369 do CC, que exigem dívidas recíprocas, “*líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”.

Assim tem decidido este E. TJSP:

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Busca e apreensão de veículo. Fase de conhecimento extinta sem resolução do mérito. Revogação da liminar. Impossibilitada a devolução do veículo ao exequente em função da alienação do bem pela via extrajudicial. Conversão do pedido em perdas e danos. **Compensação. Impossibilidade. Iliquidez do suposto crédito titulado pelo banco-executado, porquanto não apurado em ação própria (prestação de contas). Inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, e dos artigos 368 e 369, ambos do CCB.** Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0003674-77.2021.8.26.0445; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Anterior ação de busca e apreensão julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa – Restabelecimento do “status quo ante” – Restituição do veículo liminarmente apreendido que se impõe – Obrigação de fazer convertida em perdas e danos, ante a venda do bem e consequente impossibilidade de seu cumprimento – Réu que deve ser condenado ao pagamento do valor do veículo apreendido, segundo a tabela Fipe – **Impossibilidade de compensação com o saldo devedor do devedor fiduciário – Eventual crédito do banco que é ilíquido e deve ser previamente apurado em via própria** – Precedentes desta Corte – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011094-35.2023.8.26.0320; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

APELAÇÃO. Ação de Perdas e Danos. Ajuizamento da ação principal de Busca e Apreensão de veículo. Retomada do bem financiado pela instituição financeira. Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Venda extrajudicial do veículo. Impossibilidade de restituição. Sentença que converteu em perdas e danos a obrigação de devolução do veículo apreendido, com a possibilidade de retenção pela requerida do saldo devedor à época da venda em leilão. Insurgência das partes. **Impossibilidade de compensação de créditos. Afronta à coisa julgada. Busca pelo valor contratual inadimplido deve se dar por meio de via judicial adequada.** Precedente deste Egrégio Tribunal. **Sentença reformada em parte para retirar a possibilidade de retenção pelo requerido do saldo devedor a "Cédula de Crédito Bancário".** RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009714-11.2022.8.26.0320; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Veículos - Ação de busca e apreensão julgada extinta sem resolução do mérito - Fase de cumprimento iniciada pela ré - Venda extrajudicial dos veículos - Impossibilidade de restituição - Decisão de primeiro grau que rejeita a impugnação, converte em perdas e danos a obrigação de devolução dos veículos apreendidos e determina o pagamento do valor apurado pela exequente a título de perdas e danos - Agravo interposto pela executada - **Pretensão de obter a compensação de créditos - Afronta à coisa julgada - Título executivo que se limitou a concluir não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Ausência de reconhecimento do inadimplemento da devedora fiduciária** - Decisão mantida por fundamento diverso - Impugnação ao valor apurado pela exequente - Matéria não submetida à análise do juízo de primeiro grau e, portanto, não apreciada pela decisão agravada - Impossibilidade de ser conhecida em segundo grau sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido nessa parte - Agravo desprovido na parte apreciada

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305077-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Destarte, tendo em vista que a notícia de venda prematura do

bem não era conhecida ao tempo da prolação da r. sentença, deve esta ser complementada para condenar o autor ao pagamento de: (i) indenização por perdas e danos à autora, no montante correspondente ao valor médio de mercado do veículo contido na tabela Fipe na data de sua alienação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, isto é, a apreensão do bem; (ii) multa de 50% sobre o valor financiado, corrigido monetariamente desde a celebração do contrato, e acrescida de juros moratórios a partir da indisponibilidade do bem, ou seja, da sua apreensão.

A correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu de 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator